

ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO Nº 100-2020 - TORNA INDISPENSÁVEL, EM CARÁTER TEMPORÁRIO,**  
**NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT, A UTILIZAÇÃO DE**  
**MÁSCARAS PELA POPULAÇÃO**

**DECRETO N.º 100, DE 16 DE ABRIL DE 2020.**

**TORNA INDISPENSÁVEL, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT, A UTILIZAÇÃO DE MÁSCARAS PELA POPULAÇÃO COMO MEIO DE PREVENÇÃO AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM, Excelentíssimo Senhor **DAVID NUNES BEMERGUY**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Benjamin Constant/AM,

**CONSIDERANDO** a declaração de pandemia da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, que configura Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** o Art.196 da Constituição Federal, que aduz que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e que o ESTADO mencionado na CF se refere a UNIÃO, ESTADOS e MUNICÍPIOS, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 080, de 23 de março de 2020, que declarou situação anormal, caracterizada como emergencial na saúde do Município de Benjamin Constant;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196, da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** o teor da nota de esclarecimento expedida pela Sociedade Brasileira de Infectologia em 03 de abril de 2020, bem como a Nota Técnica GVIMS/CGTES/ANVISA nº 04/2020, de 31 de março de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, as quais dispõem sobre a utilização de máscaras como forma de evitar a disseminação da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a expressa recomendação do Ministro da Saúde para que sejam adotadas medidas de prevenção com o fito de coibir a proliferação do contágio pelo COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde por meio da Nota Informativa nº 3/2020 - CGGAP/DESF/SAPS/MS mencionou que pesquisas têm apontado que a utilização de máscaras caseiras impede a disseminação de gotículas expelidas pelo nariz ou da boca do usuário no ambiente, garantindo uma barreira física que vem auxiliando na mudança de comportamento da população e diminuição dos casos;

**CONSIDERANDO** a Nota Informativa nº 3/2020- CGGAP/DESF/SAPS/MS, do Ministério da Saúde, a qual dispõe sobre critérios a serem observados para a produção de máscaras caseiras (<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/04/1586014047102- Nota-Informativa.pdf>);

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos, agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença na cidade de Manaus;

**DECRETA:**

**Art. 1º** É indispensável por parte de toda a população do Município de Benjamin Constant a utilização de máscaras de proteção, confeccionadas em tecido, em conformidade com orientações do Ministério da Saúde, em especial quando houver necessidade de:

I – se manter contato com outras pessoas;

II – deslocamento em vias públicas;

III – compras de gêneros de primeira necessidade ou medicamentos;

IV – uso de qualquer meio de transporte compartilhado de passageiros;

V – ter acesso aos estabelecimentos prestadores de serviços essenciais, tais como bancos, lotéricas, supermercados, mercados, mercearias, padarias, farmácias, drogarias, feiras, mercados entre outros;

VI – ter acesso aos estabelecimentos comerciais que tiverem suas atividades liberadas;

VII – ingresso, permanência ou desempenho de qualquer atividade em ambientes compartilhados com outras pessoas, nos setores públicos e privado; e

VIII – outra medida que interrompa provisoriamente o isolamento social.

§ 1º. Os proprietários de estabelecimentos comerciais devem fornecer e assegurar o uso obrigatório das máscaras de proteção aos seus funcionários, preferencialmente caseiras.

§ 2º O uso de máscaras domésticas de proteção, na forma deste artigo, deve ser usada enquanto perdurar a pandemia.

§ 3º Caso haja pessoas autorizadas a entrar no município, oriundas de outras cidades, esta deverá obrigatoriamente o uso de máscara enquanto estiver dentro do município de Benjamin Constant.

**Art. 2º** As máscaras caseiras deverão ser produzidas seguindo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020- CGGAP/DESF/SAPS/MS, com medidas que possibilitem a cobertura total da boca e do nariz, devendo conter duas camadas de tecido e ser bem ajustada ao rosto.

**Parágrafo único.** Ressalvados os profissionais da área da saúde e demais profissionais que estão sujeitos à regulamentação própria, recomenda-se que as pessoas utilizem máscaras preferencialmente caseiras.

**Art. 3º** A utilização de máscaras de proteção não importará em prejuízo à observância das demais recomendações profiláticas e de isolamento social, expedidas pelas autoridades públicas.

**Art. 4º** Recomenda-se que a população só saia de casa em caso de extrema necessidade, como compras de gêneros de primeira necessidade ou medicamentos, e que seja UMA pessoa por família.

**Art. 5º** Os estabelecimentos comerciais que tiverem suas atividades liberadas, devem tomar medidas, que no interior de seus estabelecimentos, seja respeitado o limite mínimo de 2 metros de distancias entre os clientes, e que seja autorizado à entrada de somente uma pessoa por família para realizar compras, sob pena de penalidades administrativas como suspensão de alvará e multa.

**Art. 6º** Revoga o §2º do Art. 1º do Decreto nº 076 de 18 de março de 2020.

§2º o horário de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, sem exceção, será até as 20:00, inclusive os estabelecimentos com delivery.”

**Parágrafo único.** O horário de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, será até as 17h00min, exceto os estabelecimentos com delivery que será até as 20h00min.

**Art. 7º** O COMITÊ DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO AO COVID-19” está autorizado a solicitar apoio da Polícia Militar do Amazonas, através do Comando Local, a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Município, apoio fiscalizar as medidas impostas por este Decreto, inclusive a realizar blitz a qualquer hora do dia e a noite.

**Parágrafo único.** Como forma de prevenção, e de forma a restringir as aglomerações e o fluxo descontrolado de pessoas nas vias públicas, está proibido a circulação de pessoas no centro da cidade, exceto os que estão em trânsito no comércio para adquirir produtos de necessidade essenciais ou a serviços considerados essenciais, respeitando o disposto no Art. 5º deste Decreto.

**Art. 8º** Os servidores públicos do grupo de risco ou em regime de plantão ou liberado do serviço por quaisquer motivos, deverá permanecer em casa, sob pena de responder processo administrativo disciplinar e ter contabilizado falta ao serviço;

**Art. 9º** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas, a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**Art. 10** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Benjamin Constant/AM, 16 de abril de 2020.

**DAVID NUNES BEMERGUY**

Prefeito Municipal de Benjamin Constant/AM

**Publicado por:**  
Alice Josianne de Albuquerque Oliveira  
**Código Identificador:** CAPDH6PIY

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 17/04/2020 - Nº 2592. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>